



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 22/05/17
SECRETARIA GERAL
[Signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2017

I – RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, cuja elaboração foi determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o instrumento pelo qual possibilita que o Legislativo oriente a elaboração da proposta orçamentária a cargo do Poder Executivo, permitindo a discussão de princípios essenciais da estrutura do orçamento anual, atendendo, assim, às demandas específicas da população.

O conteúdo da LDO também encontra-se definido na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 165, §2º, reproduzido pela Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 159.

Este comando legal estabelece que na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município conste as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, além das condições para alterações na legislação tributária.

Somado a isso, o advento da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, foram atribuídos novos conteúdos para a LDO, ao determinar a integração, de forma clara, dos três instrumentos de planejamento – o PPA, a LDO e a LOA.

[Signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a LOM, o prazo para envio do PLDO à Câmara é até o dia 30 (trinta) de abril de 2016; já o prazo para devolução para sanção é até 30 (trinta) de junho de 2016. Caso o projeto de lei não seja devolvido para sanção no prazo estabelecido, o texto será promulgado como lei, na forma original (art. 159, §1º).

Dito isso, passamos à análise dos anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, do presente Projeto de Lei, visto que o Anexo III – das Prioridades e Metas da Administração Municipal, de acordo com o artigo 2º, será apresentado por ocasião do envio do PLPPA 2018 a 2021 .

1) Anexo de Metas Fiscais

1.1) Projeções da Receita

O cálculo de previsão das receitas públicas procura levar em consideração um conjunto de fatores dinâmicos e complexos que afetam, positiva ou negativamente, a sua realização.

Os efeitos preço, renda e legislação afetam o nível das receitas, se configurando em parâmetros fundamentais para suas estimativas.

O efeito Preço considera o impacto da inflação sobre as receitas públicas. A arrecadação dos impostos, das taxas, das contribuições e de outras receitas do governo sofre alterações – crescimento ou decréscimo, em função da variação do nível geral de preços.

Já o efeito renda considera como parâmetro o crescimento do produto, da renda da economia. Parte-se do princípio que, se houver variação no PIB – que equivale à variação da renda agregada, as receitas públicas também variarão.

O aspecto legislação leva em consideração as alterações na legislação tributária. A instituição de novos tributos, a alteração de alíquotas ou outras modificações nas normas influenciam nos níveis de arrecadação.

Parâmetros Macroeconômicos das projeções do Projeto de Lei em análise

Especificação	2018	2019	2020
PIB (crescimento real % a.a.)	2,5	2,5	2,6
TAXA SELIC EFETIVA (média % a.a.)	9,00	9,0	9,0
TAXA DE CÂMBIO MÉDIO (R\$/US\$)	3,3	3,5	3,5
INFLAÇÃO (IPCA % a.a.)	4,5	4,5	4,5



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na projeção da arrecadação do Município, para o período 2018-2020, levou-se em consideração a evolução da receita nos últimos três anos, adotando-se como parâmetros a projeção da inflação e do crescimento do PIB nacional.

Quanto à conjuntura econômica do Estado de Minas Gerais considerou-se o estudo apresentado pela Fundação João Pinheiro, que demonstrou resultados desfavoráveis, ao longo do ano de 2017, na atividade industrial, especialmente no que se refere à indústria extrativa mineral.

Resumo da expectativa das principais receitas:

TRIBUTO	JUSTIFICATIVA DE PROJEÇÃO PARA 2018
IPTU	Expectativa de crescimento: recadastramento imobiliário e correção da planta de valores imobiliários.
ISSQN	Implantação programa “Nota Fiscal Legal” e permanente atividade de fiscalização.
ITBI	Menor arrecadação por retração do mercado imobiliário.
COSIP	Projeção embasada nos últimos 3 anos, considerando-se a inflação e o crescimento do PIB.
ICMS	As previsões observaram a inflação e o PIB, e uma queda média na arrecadação de 8%.
FPM	Considerou-se a inflação acumulada no período.
IPVA	Projeção embasada nos últimos 3 anos.
FUNDEB	Projeção embasada nos últimos 3 anos, acrescida da inflação acumulada no período.
DÍVIDA ATIVA	Projeção embasada na Lei que concede “anistia” de juros e multas .

1.2) Meta de Resultado Primário

O Resultado Primário procura medir o comportamento fiscal do Município no período (2018): representa a diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à sua função arrecadadora (excluindo-se as receitas de aplicações



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiras) e as despesas orçamentárias no período (2018) (excluindo-se as despesas com amortização, juros e encargos da dívida).

Segundo os estudos apresentados estima-se um **superávit primário** correspondente a R\$ 8.011.000,00 (oito milhões onze mil reais).

Considerando-se o cenário econômico do País, do Estado de Minas Gerais e o poder arrecadador do Município, para o exercício de 2018, estima-se uma receita total no valor de R\$ 741.478.000,00 (setecentos e quarenta e um milhões quatrocentos e setenta e oito mil reais), com a seguinte composição: R\$ 713.931.000,00 (setecentos e treze milhões novecentos e trinta e um mil reais) de receitas correntes, e R\$ 27.547.000,00 (vinte sete milhões quinhentos e quarenta e sete mil reais) de receitas de capital.

1.3) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Segundo Demonstrativo, avaliar-se-á o cumprimento das Metas Fiscais previstas e realizadas nos exercícios de 2016, uma vez que o exercício de 2017 está em andamento. Sendo assim, tem-se que a arrecadação correspondeu a R\$ 81,96% (oitenta e um vírgula noventa e seis por cento) da meta prevista para a Receita Total - previsão: R\$ 784.461.000,00; realizada: R\$ 642.930.275,05.

1.4) Execução Provisória (caso o orçamento não seja sancionado até 31/12/2017)

O Projeto de Lei (art. 61) prevê a execução da totalidade das programações constantes do PLOA 2018 para as despesas com obrigações constitucionais ou legais, ações de prevenção a desastres, aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino. As demais despesas estão limitadas a um doze avos (1/12) ao mês até ocorrer à sanção.

1.5) Contingenciamento das Despesas

Ao final de cada bimestre, em que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, através de redução de investimentos, nos 30 (trinta) dias subsequentes (art. 29).



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Estão ressalvadas da limitação de empenho, as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal.

1.6) Transferências ao Setor Privado

Relativamente às transferências de recursos para o setor privado, que são classificadas como subvenção social, contribuições e auxílios, o Projeto de Lei destaca a necessidade de lei específica em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de observância aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Federal nº 13.019/2014.

1.7) Despesas com Pessoal e Encargos

O Projeto de Lei considera a possibilidade de concessão de reajuste, revisão geral anual da remuneração dos servidores e alterações no Plano de Carreira, observando-se os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites dos gastos (art. 46).

10) Renúncia de Receita

Segundo Demonstrativo apresentado – (AMF – Demonstrativo 7) - haverá RENÚNCIA de receita (IPTU, ISSQN, ITBI e TAXA DE HABITE-SE), na modalidade ISENÇÃO para empreendedores e participantes do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo como forma de compensação o aumento de arrecadação em função do aquecimento do comércio e prestação de serviços.

A ANISTIA, dos tributos IPTU e ISSQN, através do programa de REFIS, não constará da previsão da receita da LOA, de forma a não afetar o não atingimento das metas de resultado primário estabelecidas.

2) Anexo de Riscos Fiscais

Os Riscos Fiscais constam do Anexo II do Projeto de Lei, compreendendo as possibilidades de ocorrência de eventos que possam impactar negativamente as contas do Município, quais sejam: passivos contingentes e outros riscos fiscais.

Considerando-se que Passivos Contingentes são situações de emergências e/ou calamidade pública e despesas judiciais oriundas de processos e demais riscos fiscais como: arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação, restituição de tributos a maior e/ou discrepância de projeções.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

As providências, caso ocorram Passivos Contingentes, será abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos a Reserva de Contingência, para os demais riscos – riscos fiscais passivos - utilizar-se-á a limitação de empenho.

Por fim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por deliberação de seus membros, após as seguintes emendas ao presente Projeto de Lei:

“Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei de nº 35/2017, que traz a seguinte redação:

Art. 24. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a transposição ou o remanejamento de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta, para atender às necessidades de execução, desde que justificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito.”

“Modifique-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 35/2017, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

Art. 5º As despesas serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual de 2018, por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa com especificação da fonte e destinação de recursos e identificador de uso – IDUSO, de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal.

Parágrafo único. O identificador de uso – IDUSO tem por finalidade identificar os recursos, constando da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais pelas seguintes letras, que virão após a codificação da fonte de origem e destinação de recursos:

I – P - PRÓPRIO;

II – P/C - PRÓPRIO/CONTRAPARTIDA;

III – P/V - PRÓPRIO/VINCULADO;

IV – T - TRANSFERIDO;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – C - CONVÊNIO;

VI – OC - OPERAÇÃO DE CRÉDITO.”

“Suprimam-se o parágrafo único e os incisos I, II, III do art. 19 do Projeto de Lei de nº 35/2017, que trazem a seguinte redação:

Parágrafo único. O limite autorizado no caput não será onerado quando o Crédito Adicional Suplementar se destinar a atender:

I – insuficiência de dotações do grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida pública do Município;

III – realização de despesas com recursos vinculados por transferências voluntárias, decorrentes de leis, ao Sistema Único de Saúde – SUS.”

“Modifique-se o inciso II do art. 30 do Projeto de Lei nº 35/2017, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

Art. 30 (...)

I – (...)

II – contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso I deste artigo.”

“Modifique-se o art. 33, caput, do Projeto de Lei nº 35/2017, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

Art. 33. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta, além das providências adotadas nos arts. 28 e 29 desta Lei, medidas que visem à expansão da base tributária e, conseqüente, aumento das receitas próprias, quais sejam:

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Modifiquem-se o arts. 35 e 36 do Projeto de Lei nº 35/2017, que passam a ser apreciados com a seguinte redação:

Art. 35. A Lei Orçamentária, com base nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, consignará dotação destinada à transferência de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais e continuados de assistência social, saúde e educação.

Art. 36. A transferência de recursos de que trata o art. 35 desta Lei, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições e requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”

“Adite-se artigo ao Projeto de Lei nº 35/2017, para ser apreciado com a seguinte redação:

Art. (...) As entidades privadas sem fins lucrativos, para proceder à habilitação ao recebimento de subvenções sociais, deverão:

I – apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria;

II – ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita e, fundamentalmente, nas áreas de assistência social, saúde e educação;

III – ter sido declaradas, por lei, como entidade de utilidade pública municipal; e

IV – não ter débitos anteriores de prestação de contas.”

“Modifique-se o parágrafo único do art. 38 do Projeto de Lei nº 35/2017, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As entidades deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais demonstrativo contendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.”

“Modifique-se o art. 60 do Projeto de Lei nº 35/2017, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

Art. 60. O Poder Executivo colocará, até o dia 30 de julho de 2017, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo à disposição da Câmara Municipal de Ipatinga e do Ministério Público de Minas Gerais.”

III - CONCLUSÃO:

Diante da observância do cumprimento dos dispositivos de que trata a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à elaboração e apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de maio de 2017.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação


JADSON HELENO MOREIRA
Presidente


PAULO CEZAR DOS REIS
Vice-Presidente


ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


ADIEL FERNANDES OLIVEIRA
Presidente

MÁRCIA PEROZINI DA SILVA CASTRO
Vice-Presidente


ADEMIR CLÁUDIO DIAS
Relator